



Número: **0809495-10.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **05/11/2019**

Processo referência: **0006405-94.2019.8.14.0010**

Assuntos: **Criação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|---------------------|--|----------|
| MUNICIPIO DE BREVES (AGRAVANTE) | | JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 3056667 | 11/05/2020 18:44 | Sentença | Sentença |

PROCESSO Nº 0809495-10.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BREVES (1.ª VARA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BREVES
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB/PA – 19.846 E ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB/PA – 23.406
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: GABRIELA RIOS MACHADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO MODIFICAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REFORMA EM ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL. MODIFICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mantida a decisão de tutela diante fortes elementos da situação precária da escola, o que tornam preenchidos requisitos.
2. Modifica-se o prazo estabelecido para cumprimento da liminar, em observância a razoabilidade.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BREVES**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Breves, nos autos de Ação Civil Pública (nº. 0006405-94.2019.8.14.0010), proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

O agravante informa que na ação de origem o Ministério Público alegou supostas irregularidades na Escola Municipal Santa Luzia, localizada no Rio Tauauá, Breves e requereu a concessão de Tutela Antecipada para que fosse determinado adequação/reforma/ampliação do espaço físico da escola, além da continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo do ano letivo municipal.

Assertoa que não obstante a vistoria na escola ter sido precedida em 2018, o Juízo de 1º grau concedeu o pedido liminar e determinou: *que se proceda, no prazo de 03 (três) meses, a adequação/reforma/ampliação da Escola Santa Luzia, equipando-a com bebedouro, filtro, caixa d'água, freezer, gerador, aparelhos eficientes e suficientes de climatização, banheiros com condições higiênicas e sanitárias, utensílios de cozinha e de refeição, e todos os insumos e instrumentos necessários ao bom rendimento escolar, de modo que não prejudique o calendário escolar e nem impeça o regular andamento das aulas, bem como garanta a segurança de todos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento, e responder por crime de responsabilidade, conforme art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/06, com bloqueio via Bacenjud e responsabilização por ato atentatório a dignidade da justiça, com base no art. 77, §1º e §2º do CPC.”;*

O agravante alega que a medida liminar esgota o objeto da ação em afronta a Lei n.º 8.437/1992, art. 1.º, §3., pelo que requer que seja tornada sem efeito a decisão combatida.

Ressalta que a decisão vergastada é de perigo irreversível ao agravante, pois dificilmente conseguirá reaver os valores que vierem a ser despendidos com o cumprimento da ordem judicial, por se tratar de grande contratação de diversas empresas, comprometendo a exequibilidade das demais obrigações de prestação de serviços públicos, mencionando o princípio da reserva do possível, em que devem ser observados os limites orçamentários.

Além disso, pontua a ausência do “perigo da demora” auferido pelo *parquet* e acatado pelo D. Juízo para conceder a tutela de emergência, já que, conforme amplamente demonstrado, o



procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público se iniciou em 19 de Novembro de 2018, isto é, 01 (um) ano depois, outro período letivo, outra administração no âmbito da Secretaria de Educação, além do cristalino cumprimento de todas as normas educacionais.

Ressalta que a escolha na aplicação dos recursos público é competência exclusiva do Poder Executivo – Administração Pública – e não do Judiciário nem do Ministério Público.

Assevera a impossibilidade de realizar a adequação/reforma/ampliação da escola no período estabelecido de 3 (três) meses, diante da necessidade de a Prefeitura realizar atos administrativos internos e externos de uma Licitação ou contratação direta que devem ser observados ritos e atos processuais.

Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada.

Em decisão interlocutória (ID 2888863) deferi parcialmente o efeito suspensivo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões em que ressalta que ajuizou ação civil pública pleiteando a adequação/reforma/ampliação do espaço físico da escola Santa Luzia, além da continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo do ano letivo municipal.

Assim, alega que restou comprovada a necessidade de ser cumprida a liminar, pelo que deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

O Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho ratifica todos os termos das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público com atuação no 1º grau de jurisdição (ID. 2981673 – págs. 1/12).

É o sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nessa tessitura, restou consignado pelo magistrado de 1.º grau a existência de Parecer Técnico, datado de 26/03/2019, atestando que a Escola Santa Luzia apresenta inúmeros problemas, dentre eles: *“merenda insuficiente, banheiro insalubre, sem espaço para atividades físicas, até problemas estruturais, como a estrutura de madeira da caixa d’água, a falta de espaço para professores(..). Trapiche de desembarque e embarque dos alunos: A maioria das crianças que frequentam a escola Santa Luzia mora em região ribeirinha e as demais na própria comunidade. Sua estrutura de madeira apresenta problemas e com risco de desabamento, colocando a integridade física dos alunos. Outro problema é a falta de combustível para o transporte escolar, ocasionando a paralisação das aulas.”*

Presente essa moldura, não merece prosperar a alegação do agravante de ausência de perigo da demora para a concessão de liminar, pois não obstante a referencia de vistoria no ano de 2018, há parecer técnico do ano de 2019 ressaltando a precariedade na unidade escolar, o que evidencia situação alarmante de violação a direito fundamental que merece a interferência judicial com vistas a adoção de medidas de implementação de políticas públicas, sem que isso configure violação do princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo [2º](#), da [Constituição Federal](#).

Diante desse quadro, verifica-se que a situação apresentada clama por providências urgentes no sentido de viabilizar as reformas requeridas pelo Ministério Público, levando-se em conta que, não há notícias dos autos principais de implementação de quaisquer medidas para minimizar os problemas na escola por parte do agravante e, repercutindo a inação continuada do ente municipal em comprometimento do ano letivo dos alunos.

Nesse sentido, vislumbra-se a decisão agravada não se ressentir de fundamentação nesse particular, de vez que implementa determinações urgentes em prol da classe estudantil, que deve ser protegida.

Vale nesse passo destacar, recentes julgados a respeito da temática de possibilidade interferência do Poder Judiciário na Administração Pública com vistas implementação de políticas



públicas:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. **INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA.** OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – **VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.** Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Presente essa moldura, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar na ponderação, a prevalência da regularidade do ano letivo, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada reforma da escola que busque o resguardo da dignidade da pessoa humana até a efetivação de tal implementação, devendo-se se averiguado o prazo estabelecido para o cumprimento desse mister.

A respeito da alegação de limites de ordem orçamentária aos quais se encontra vinculado o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode ele se furtar à observância dos seus encargos constitucionais, dessa maneira, a menção a reserva do possível não deve ser invocada pelo Município para se abster do cumprimento de comandos constitucionais.

No que tange a alegação de que a decisão agravada esgotou o mérito da ação, em violação aos



termos do art. 1.º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, verifico que essa assertiva não apresenta incidência absoluta, tendo em mira a possibilidade de mitigação quando observada a relevância de direito pugnado, o que no caso se identifica diante de violação ao direito à educação.

No que pertine ao prazo estabelecido de 3(três) meses para o cumprimento da ordem, entendo necessária adequação, levando em conta que a reforma a ser executada precisa ser acompanhada de procedimento licitatório, previsto na Lei nº 8.666/93, o qual mesmo em contratação direta, implica em procedimento administrativo burocrático que merece maior o estabelecimento de maior período, no caso, fixo em 6(seis) meses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **DOU PARCIAL PROVIMENTO, tão somente, para modificar o prazo estabelecido de 3 (três) meses para o cumprimento da liminar para maior período, no caso, fixo em 6(seis) meses, mantendo os demais termos da decisão de 1.º grau.**

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 11 de maio de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
RELATOR

